RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196.858 - DF (2023/0143525-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
		CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
		CAROLINA GOMES SILVA - RJ217836
		MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
REQUERIDO	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		BERNARDO LIMA DE ATHAYDE - PR069637
		MARIA EDUARDA KORMANN - PR090546
		LUIZ AUGUSTO DA SILVA - PR086701
		LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA - PR105860
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA EM PRÉ-CONTRATO. VALIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. CLÁUSULA QUE SÓ PODERIA SER AFASTADA CASO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DE UMA DAS PARTES E A BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

3. A verificação da competência para processar e julgar demanda decorrente de relação contratual pressupõe verificação do elemento de conexão que o contrato tem com o determinado foro. Embora o local da execução do contrato seja em Mato Grosso e as partes estejam sediadas naquele Estado e no Paraná, há um relevante elemento de conexão entre o contrato objeto da lide e o foro de Brasília: a cláusula de eleição de foro, prevista em pré-contrato.

4. O pré-contrato, que, posteriormente, culminou em contrato, previu a eleição da comarca de Brasília/DF para dirimir possíveis controvérsias oriundas do contrato. Além disso, o pré-contrato previu expressamente que suas cláusulas aplicam-se, também, ao contrato posteriormente firmado entre as partes. Portanto, a competência do foro de Brasília foi fixada pelas próprias partes, com fundamento na autonomia da vontade.

5. A jurisprudência do STJ é de que a cláusula de eleição de foro só pode ser

afastada em casos de hipossuficiência e, cumulativamente, dificuldade de acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário, o que não ocorre no presente caso concreto. Logo, a competência para processar e julgar as demandas decorrentes do contrato é do foro de Brasília/DF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.968.255/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022; AgInt no AREsp 2.008.580/PA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022; AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015; REsp 1.761.045/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019; REsp n. 1.897.114/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021; AgInt no CC n. 174.389/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 17/5/2021.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196.858 - DF (2023/0143525-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
		CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
		CAROLINA GOMES SILVA - RJ217836
		MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
REQUERIDO	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		BERNARDO LIMA DE ATHAYDE - PR069637
		MARIA EDUARDA KORMANN - PR090546
		LUIZ AUGUSTO DA SILVA - PR086701
		LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA - PR105860
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Por essas razões, a CES requer a reconsideração/reforma de parte mínima da r. decisão de e-STJ fls. 380-385, a fim de se tornar sem efeito, exclusivamente, o item "5. Liminar" de seu conteúdo, esclarecendo que o pedido liminar apresentada pela Triunfo restou prejudicada com o provimento do mérito dos Conflitos de Competência, devendo, portanto, ambas as ações prosseguirem regularmente perante o Juízo de primeiro grau de Brasília.
>
> 13. No entanto, caso Vossa Excelência não reconsidere a r. decisão, a Agravante pede que seja a presente manifestação recebida como agravo interno, nos termos do art. 259 do RISTJ c/c art. 1.021 do CPC, para que seja provido, com a reforma da decisão agravada, nos termos acima expostos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do MPF às fls. 413-416: "PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO".

É o **relatório.**

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 196.858 - DF (2023/0143525-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
		CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
		CAROLINA GOMES SILVA - RJ217836
		MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
REQUERIDO	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		BERNARDO LIMA DE ATHAYDE - PR069637
		MARIA EDUARDA KORMANN - PR090546
		LUIZ AUGUSTO DA SILVA - PR086701
		LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA - PR105860
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVISTA EM PRÉ-CONTRATO. VALIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. CLÁUSULA QUE SÓ PODERIA SER AFASTADA CASO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DE UMA DAS PARTES E A BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

3. A verificação da competência para processar e julgar demanda decorrente de relação contratual pressupõe verificação do elemento de conexão que o contrato tem com o determinado foro. Embora o local da execução do contrato seja em Mato Grosso e as partes estejam sediadas naquele Estado e no Paraná, há um relevante elemento de conexão entre o contrato objeto da lide e o foro de Brasília: a cláusula de eleição de foro, prevista em pré-contrato.

4. O pré-contrato, que, posteriormente, culminou em contrato, previu a eleição da comarca de Brasília/DF para dirimir possíveis controvérsias oriundas do contrato. Além disso, o pré-contrato previu expressamente que suas cláusulas aplicam-se, também, ao contrato posteriormente firmado entre as partes. Portanto, a competência do foro de Brasília foi fixada pelas próprias partes, com fundamento na autonomia da vontade.

5. A jurisprudência do STJ é de que a cláusula de eleição de foro só pode ser

afastada em casos de hipossuficiência e, cumulativamente, dificuldade de acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário, o que não ocorre no presente caso concreto. Logo, a competência para processar e julgar as demandas decorrentes do contrato é do foro de Brasília/DF. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.968.255/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022; AgInt no AREsp 2.008.580/PA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022; AgRg no AgRg no REsp 883.201/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015; REsp 1.761.045/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 11/11/2019; REsp n. 1.897.114/PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021; AgInt no CC n. 174.389/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 17/5/2021.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A instauração deste Conflito de Competência se faz necessária diante da tramitação em paralelo do Processo 1000247-38.2020.8.11.0015 ("Ação da Triunfo"–Doc. 2), ajuizado pela Construtora Triunfo S. A. ("Triunfo") contra a CES perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop no Estado do Mato Grosso ("Juízo de Sinop") e do Processo 0705192-97.2020.8.07.0001 ("Ação da CES" – Doc. 3), ajuizado pela CES contra a Triunfo, em trâmite perante a 12ª Vara Cível de Brasília no Distrito Federal ("Juízo de Brasília").

Ambos os processos dizem respeito aos mesmos fatos e à mesma relação jurídica, que decorre do "Contrato de Engenharia, Fornecimentos e Construção", celebrado entre a CES e a Triunfo para construção da Usina Hidroelétrica Sinop ("Contrato"), que elegeu a Circunscrição Judiciária da Cidade de Brasília como foro competente para dirimir qualquer disputa dele oriunda, conforme Cláusula 10ª do "Pré- Contrato de Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços para a Implantação da UHE Sinop" ("Pré-Contrato") – parte

integrante do Contrato.

No entanto, alega-se que foram proferidas duas decisões divergentes em ambas as ações acerca da competência do juízo. Assim, pugna-se ao STJ reconhecer a competência única e exclusiva do Juízo de Brasília para apreciar todas as demandas oriundas do Contrato, notadamente a Ação da CES e a Ação da Triunfo.

A Companhia Energética Sinop S.A. suscitou Conflito de Competência, entre Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop e o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (fls. 3-14, e-STJ). O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declinou da competência (fls. 253-260, e-STJ). Fundamentou ser inequívoca a vontade das partes, tendo sido livremente pactuado entre elas, de modo que deve prevalecer o que ali se estabeleceu como foro competente para analisar qualquer medida judicial acerca do contrato.

Portanto, perfeitamente válida a cláusula do pré-contrato que estabeleceu o foro da Comarca de Brasília/DF como competente para o julgamento das demandas. Por fim, consignou que, não obstante a existência da decisão proferida pelo TJDFT, que declarou competente o foro de Sinop/MT, ao julgar Agravo de Instrumento na demanda conexa que a CES move contra a CONSTRUTORA em Brasília/DF (autos n. 0705192-97.2020.8.07.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível de Brasília/DF), verifica-se que aquele Tribunal decidiu apenas sobre a competência em razão da conexão entre as demandas, não se aplicando ao Recurso em discussão, que versa sobre eleição de foro.

Outrossim, a Corte distrital (fls. 281-291, e-STJ) também declinou da competência. Fundamentou que o presente processo não envolve tutela possessória típica, mas, sim, pretensão indenizatória decorrente de rescisão contratual, em que a questão da posse se coloca como consequência do retorno das partes ao estado anterior ao da contratação. Não convém, neste momento, decidir de forma açodada sobre a complexa questão da competência e remeter os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop, sem apreciar o pedido de liminar, uma vez que a remessa dos autos àquele Juízo poderá prejudicar a parte que requereu a liminar, dada a maior demora na tramitação processual, violando a garantia de obtenção da prestação jurisdicional em prazo razoável.

Consignou que há fundamento razoável para sustentar a competência deste

Juízo — o foro de eleição — e que a decisão do juízo relativamente incompetente não é nula, frisando que mesmo a decisão do juízo absolutamente incompetente pode ser ratificada posteriormente.

2 . Objeto igual ao do CC 197.026/DF

Destaque-se que tramita no STJ o CC 197.026/DF, que trata de Conflito instaurado pela Construtora Triunfo envolvendo o mesmo contrato e igual discussão jurídica de fundo, qual seja, a eventual extensão da cláusula de eleição de foro prevista no contrato preliminar ao contrato definitivo, que não a repete.

Em ambos os Conflitos, a suscitante pugna que seja estabelecida a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Em suma, em ambos os processos, instaurados pelas partes antagônicas no processo de origem, o pleito é o mesmo.

Dessa feita, a decisão proferida neste feito deve ser comunicada no CC 197. 026/DF, para evitar entendimentos conflitantes.

3. Relação com o AREsp 1.903.597/DF

De antemão, ressalte-se que este subscritor foi o Relator do Acórdão do Agravo em Recurso Especial 1.903.597/DF, interposto pela Sinop Energia na Ação dela contra a Construtora (autos 0705192-97.2020.8.07.0001), razão pela qual o presente feito foi distribuído por dependência. Cito os acórdãos do aludido feito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.
>
> 1. O acórdão embargado assentou: "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (...) A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente

ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a ma-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Tribunal a quo".

2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.191.093/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS E RETIRADA DE EQUIPAMENTOS. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO EX OFFICIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. DIMENSÃO VERTICAL DO EFEITO DEVOLUTIVO. AFRONTA AO ART. 63 DO CPC/2015. SÚMULAS 2284/STF E 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO E DEFICIÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.222 DO CPC/2015

1. Os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 não foram ofendidos, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. O aresto vergastado, por maioria, decidiu ser possível analisar, de ofício, a questão relativa à competência, a despeito de o primeiro grau ter postergado o exame de tal tema e de as partes não questionarem tal matéria nos Agravos de Instrumento, restritos à tutela provisória.

3. A Corte local anotou (fls. 519-520): "A decisão recorrida foi precedida de uma defesa prévia apresentada pelas agravantes/rés, na qual suscitaram preliminarmente incompetência territorial da Justiça do Distrito Federal e conexão. Embora a decisão agravada tenha postergado o exame dessa arguição preliminar, a matéria integra o âmbito deste julgamento, pois foi submetida oportunamente ao juízo a quo e é prejudicial em relação ao mérito recursal. (...)".

4. Ademais, o Tribunal de origem decidiu que não há, no caso, eleição de foro, mas aplicação das regras do CPC/2015 para pretensões fundadas em direito pessoal e respeito à regra da prevenção por conexão. Ademais, consignou que, ainda que o foro de Brasília tivesse sido escolhido, a eleição de foro sofre limitações, rechaçando, assim, a tese de que o art. 63 do CPC/2015 não impõe nenhum limite às partes.

5. O aresto vergastado, por maioria, decidiu (fls. 520-523): "Na espécie, as rés são sediadas em Curitiba/PR, a autora é sediada em Sinop/MT, e as partes celebraram o contrato de engenharia, fornecimentos e construção (id 18585261), pactuando o cumprimento das obrigações avençadas no Município de Sinop/MT. E não ficou convencionado foro de eleição para este negócio jurídico, pois a cláusula 27.2 previu a solução de controvérsias pela via judicial sem estabelecer foro, in verbis: (...) Demais disso, ainda que seja (relativamente) lícito

às partes eleger foro para dirimir questões derivadas de seus contratos, não se trata porém de liberdade ilimitada, devendo a eleição recair entre um dos foros competentes da respectiva estrutura judiciária, e não sobre órgão de outra organização judiciária qualquer, assim escolhido de modo aleatório ou arbitrário. (...) Além disso, importa acrescentar que pende causa conexa perante a Comarca de Sinop/MT, da e. Justiça Estadual do Mato Grosso. (...) Como a causa conexa foi distribuída anteriormente (a demanda que originou o agravo foi distribuída somente em 19/02/2020), há inequívoca prevenção do juízo da comarca de Sinop/MT para julgar ambas as demandas, nos exatos termos dos arts. 55, §1º, 58 e 59 do CPC (...)".

AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 10, 141 E 492 DO CPC/2015: POSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - DIMENSÃO VERTICAL DO EFEITO DEVOLUTIVO 6. Não há julgamento extra petita.

7. A jurisprudência do STJ é de que o órgão colegiado não está limitado pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença ou suscitados pelas partes, podendo conhecer das questões suscitadas nos Recursos em sua dimensão vertical, sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício.

8. Embora o Agravo de Instrumento não tenha veiculado o tema relativo à competência para o julgamento do feito, a dimensão vertical do Recurso permitia seu exame, até porque a Corte de Origem entendeu ser incompetente ante a existência de conexão com ação previamente ajuizada.

9. O STJ reconhece a possibilidade de reconhecimento da conexão de ofício. Havendo a necessidade de reunião de demandas para evitar as decisões contraditórias, deve o julgador realizá-la. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.154.820/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25.9.2018; REsp 1.156.306/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3.9.2013 e AgRg Ag n. 654.809/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 11/4/2005, p. 323 VULNERAÇÃO DO ART. 63 DO CPC/2015: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF 10. Conforme ressaltado, o aresto vergastado entendeu que o foro competente para o julgamento era o de Sinop/MT ante a existência de conexão com prévia ação anterior. Como tal fundamentação é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do Recurso. A recorrente não infirma tal argumento, limitando-se a defender, genericamente, que a competência de foro é relativa, não podendo ser decidida de ofício, e que o art. 63 do CPC/2015 não impõe nenhuma limitação à eleição de foro pelas partes. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Tendo o aresto vergastado anotado haver conexão com ação previamente ajuizada, é inviável rever tais premissas fáticas.

CONCLUSÃO

11. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.903.597/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/12/2022.)

4. Competência da Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

A verificação da competência para processar e julgar demanda decorrente de relação contratual pressupõe verificação do elemento de conexão que o contrato tem com o determinado foro. Embora o local da execução do contrato seja em Mato Grosso e as partes estejam sediadas naquele Estado e no Paraná, há um relevante elemento de conexão entre o contrato objeto da lide e o foro de Brasília: a cláusula de eleição de foro, prevista em pré-contrato.

O pré-contrato, que, posteriormente, culminou em contrato, previu a eleição da comarca de Brasília/DF para dirimir possíveis controvérsias oriundas do contrato. Além disso, o pré-contrato previu expressamente que suas cláusulas aplicam-se, também, ao contrato posteriormente firmado entre as partes. Portanto, a competência do foro de Brasília foi fixada pelas próprias partes, com fundamento na autonomia da vontade.

Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cláusula de eleição de foro só pode ser afastada em casos de hipossuficiência e, cumulativamente, dificuldade de acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário, o que não ocorre no presente caso concreto. Logo, a competência para processar e julgar as demandas decorrentes do contrato é do foro de Brasília/DF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUVIDADE NÃO EVIDENCIADA.
>
> 1. Ação de arbitramento e cobrança de honorários.
>
> 2. A cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, situações não evidenciadas no caso.
>
> 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.968.255/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO INTERNACIONAL.

COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. ART. 25 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25 do CPC/2015, "Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o contrato internacional prevê de forma clara e expressa que todas as questões decorrentes da avença serão discutidas no foro estrangeiro eleito pelas partes, com exclusão de qualquer Tribunal de outro País, o que atrai a aplicação do art. 25 do CPC/2015.

3. É inviável a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.008.580/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes.

2. A superveniência de sentença de mérito não tem o condão de tornar prejudicado recurso especial contra acórdão em que se discute justamente a competência para o processamento e julgamento da ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp n. 883.201/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE E EFICÁCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 4.886/65. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 29/11/2019 e concluso ao gabinete em 21/10/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é válida e eficaz cláusula de eleição de foro pactuada no âmbito de contrato de representação de seguro, ainda que estipule como competente foro diverso daquele previsto no art. 39 Lei n. 4.886/65.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Não há que se confundir o contrato de representação de seguro, que é espécie de contrato de agência, com o contrato de representação comercial regulado pela Lei n. 4.886/65, de modo que não se aplica, nem por analogia, àquele o disposto no art. 39 da referida lei.

5- Ainda que incidisse, na espécie, o art. 39 da Lei n. 4.886/65, deve-se ter presente que o mencionado dispositivo legal define hipótese de competência relativa, que pode, portanto, ser afastada pela vontade das partes por meio de cláusula de eleição de foro, como na hipótese dos autos.

6- Na espécie, a cláusula de eleição de foro somente poderia ser afastada se constatada a hipossuficiência de um dos figurantes do negócio entabulado, condição peculiar que diz respeito "à assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, dificultando até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação" (REsp 1761045/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

7- Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual afastou os efeitos da cláusula de eleição de foro pactuada em virtude de suposta hipossuficiência das recorridas. Tal conclusão fundou-se na diferença de porte econômico entre as sociedades empresárias, o que não é suficiente para caracterizar hipossuficiência apta a afastar a eficácia da mencionada cláusula contratual.

8-Tratando-se de contrato de representação de seguro e não restando caracterizada a hipossuficiência de qualquer das partes, é imperioso concluir que é válida e eficaz a cláusula de eleição de foro livremente pactuada.

9- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.897.114/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATOS COLIGADOS. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O foro de eleição previsto em um dos contratos coligados deve ser observado nas demandas propostas com fundamento no outro, levando em consideração a existência de um conjunto de direitos e obrigações entre eles e a perspectiva funcional consistente no objetivo comum de viabilizar, efetivamente, no caso, a Cessão dos Direitos Creditórios.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 174.389/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 4/5/2021, DJe de 17/5/2021.)

5. Conclusão

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Conflito e declarou

competente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.
>
> 1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.
>
> 2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso

protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0143525-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no CC 196.858 / DF**

Números Origem: 07051929720208070001 07243703520208070000 07245392220208070000
10002473820208110015 10225087120228110000 70519297202080700 01
72437035202080700 00 72453922202080700 00

PAUTA: 08/11/2023 JULGADO: 08/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
		CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
		CAROLINA GOMES SILVA - RJ217836
		MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		BERNARDO LIMA DE ATHAYDE - PR069637
		MARIA EDUARDA KORMANN - PR090546
		LUIZ AUGUSTO DA SILVA - PR086701
		LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA - PR105860

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Execução Contratual

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983
		FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398
		CAROLINA VEIGA DELUIZ - RJ205240
		CAROLINA GOMES SILVA - RJ217836
		MARIA EDUARDA CARAMEZ VIEIRA - RJ232510

REQUERIDO	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
		BERNARDO LIMA DE ATHAYDE - PR069637
		MARIA EDUARDA KORMANN - PR090546
		LUIZ AUGUSTO DA SILVA - PR086701
		LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA - PR105860
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.